



C00777927A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 103-C, DE 2015

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HEULER CRUVINEL); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. LEANDRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, de forma a aumentar para 5% (cinco por cento) a reserva para idosos das unidades disponibilizadas através de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos,

Art. 2º. O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

I – reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar o inc. I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, de forma a aumentar de 3% para 5% a reserva para idosos das unidades disponibilizadas através de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Segundo dados do IBGE, cerca de 7,5% da população brasileira tem mais de 65 anos. A atual redação do Estatuto do Idoso estabelece que apenas 3% das unidades disponibilizadas através dos programas habitacionais acima mencionados sejam reservados para que o idoso possa adquirir sua moradia própria.

Tal parcela é insuficiente para atender às necessidades da população carente de terceira idade, que enfrenta dificuldades em obter condições dignas de moradia, justamente na fase de sua vida em que se encontram mais vulneráveis.

Esse problema, inclusive, é sentido ainda mais fortemente nas regiões do interior de nosso país que não foram atendidas por programas habitacionais promovidos pelo governo em décadas passadas.

Por tais razões, propomos elevar o percentual para 5% ampliando o alcance do Estatuto do Idoso.

Ressaltamos que a proposta não representa um maior desembolso de recursos nos programas de habitação popular, modificando apenas a forma de sua distribuição.

Assim, é nosso entendimento que tal alteração busca estabelecer justiça com esse segmento social que tanto contribuiu para a evolução de nosso país, motivo pelo qual, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IX
DA HABITAÇÃO**

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011*)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011*)

**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para

exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva alterar o inc. I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, de forma a aumentar de 3% para 5% a reserva para idosos das unidades disponibilizadas através de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O nobre proponente, para justificar a proposição, faz referência ao fato da atual parcela ser insuficiente para atender às necessidades da população carente de terceira idade, que enfrenta dificuldades em obter condições dignas de moradia, justamente na fase de sua vida em que se encontram mais vulneráveis.

Alega, inclusive, que este problema é sentido ainda mais fortemente nas regiões do interior de nosso país que não foram atendidas por programas habitacionais promovidos pelo governo em décadas passadas.

Por todo o exposto, e ressaltando que a proposta não representa um maior desembolso de recursos nos programas de habitação popular, modificando apenas a forma de sua distribuição, o nobre deputado Alceu Moreira, defende a elevação para 5% ampliando o alcance do Estatuto do Idoso.

Após o pronunciamento desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o mérito da proposição será ainda examinado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania manifestar-se-á sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo dados do IBGE, cerca de 8% da população brasileira tem mais de 65 anos. No ano de 2050, a população brasileira de idosos será superior a de crianças e adolescentes, segundo projeção do mesmo instituto¹.

Diante de um cenário social em que não se tinha uma legislação

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

que protegesse os nossos idosos, o legislador brasileiro começou a estruturar suas ações em relação aos cidadãos de terceira idade através da Política Nacional do idoso(Lei 8.842/94) que foi o grande marco para extensão desses direitos.

Em 2003, a Lei 10.741 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e deu outras providências.Nesta importante lei foram tratos diversos temas, dentre eles o qual é tópico da presente proposição: a reserva para idosos das unidades disponibilizadas através de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos

O estatuto do idoso, destina o art. 37 para abordar questões relacionadas a habitação:

“Art. 37º O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

Nesse contexto, fica clara a obrigação do Estado em realizar as medidas necessárias para efetivar os direitos sociais dos idosos, dentre eles o direito a moradia.

O grande obste em questão, é justamente o alcance desta reserva a qual o legislador destinou aos idosos, como se vê:

“Art. 38º Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

*I- Reserva de 3% (três por cento) das unidades residências para atendimento aos idosos: .
(...)*

Infelizmente, o nosso país ainda vai conviver, por um bom tempo, com o déficit habitacional urbano, estimado em cerca de seis milhões de unidades, segundo o estudo realizado pelo Departamento de Engenharia de Construção Civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo²

Ademais, vem, em boa hora, a presente proposição que visa minimizar o corrente déficit à parcela populacional das pessoas idosas, visto que

² Estudo publicado no jornal Folha de São Paulo, edição de 12 de julho de 2011.

aquela realidade, ainda segundo o mesmo estudo, deve se manter crescente nos próximos anos. Entretanto, se faz necessária algumas alterações, pelos motivos os quais discorreremos a seguir.

Os programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo Federal utilizam como fonte de recursos o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, o Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. São significativas as diferenças entre as operações em relação à fonte de recurso.

A luz dessas considerações, são significativas as diferenças entre as operações em relação à fonte de recurso. O FNHIS, o FAR e o FDS são abastecidos com recursos do Orçamento Geral da União – OGU. O FGTS é recurso privado, poupança compulsória dos trabalhadores com gestão pública por força da Lei nº 8.036 de 1990. O FAR, o FDS e o FGTS parcialmente são fontes de financiamento do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, principal programa habitacional público. As operações de financiamento do PMCMV carregam as características de cada uma destas fontes.

Assim as operações com recursos do FAR e FDS se destinam exclusivamente para atendimento de famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) – FAIXA 1. O subsídio é quase que 100% do valor da unidade, na medida em que o retorno pelo beneficiário é de 120 parcelas de R\$ 25,00. Os valores das unidades habitacionais são tabelados pelo Ministério das Cidades variando entre R\$ 56 mil a R\$ 76 mil. As famílias a serem atendidas são selecionadas pelas administrações públicas locais (FAR) ou por entidades sem fins lucrativos previamente cadastradas no Ministério das Cidades (FDS). Os critérios de seleção dos beneficiários tem diretrizes definidas por Portarias do Ministério das Cidades, entre elas, prioridade de atendimento de famílias com membros idosos - Portaria 594, de 18 de dezembro de 2013. Esta Portaria atende a um comando da Lei de regência do PMCMV – Lei nº 11.977 de 2009

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosa, de acordo com a demanda:
(...)

Como se vê, O PMCMV esta em acordo com o Estatuto do Idoso, tornando o atendimento do idoso como item de priorização no processo de seleção para as operações na FAIXA 1.

Diferentemente, nas operações do PMCMV FAIXAS 2 e 3 com recursos do FGTS, a participação da União representa apenas 17,5% do valor do subsidio concedido a cada operação. São beneficiadas famílias com renda de ate R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor do imóvel não é tabelado mais tem valores máximos definidos pelo Conselho Curador do FGTS por porte de cidade que pode chegar a R\$ 190 mil.

As famílias para ter acesso ao financiamento têm que comprovar capacidade de pagamento do valor financiado no prazo de até 300 meses, além de contrapartida de 10% ou 20% do valor do imóvel dependendo do sistema de amortização escolhido. A oferta das unidades é feita a mercado. Há envolvimento de corretores e de correspondentes bancários na etapa de identificação dos compradores. O lançamento do empreendimento para comercialização tem que ser precedido das devidas aprovações nos órgãos competentes, incluindo Prefeituras e Cartórios.

Portanto, o projeto este concluirá antes de se conhecer o perfil das famílias que irão adquirir a unidade habitacional. A cada empreendimento destinar 3% para pessoas com necessidades especiais e mais 5% para idosos, sem a garantia de que famílias com esta característica estarão dispostas a adquirir as unidades prejudicará de forma impactante o negócio imobiliário.

A experiência mostra que as famílias não adquirem unidades adaptadas sem ter necessidade. Estas unidades apresentam dificuldade de comercialização impedindo o retorno do capital investido ou tomado por empréstimo por parte dos incorporadores/construtores.

Na FAIXA 1 as famílias se enquadram apenas pela renda que declaram, nas FAIXAS 2 e 3 devem apresentar capacidade financeira para tomar financiamento e para quitar a parcela de contrapartida obrigatória. As estatísticas fornecidas pela Caixa Econômica Federal relativa ao período de 2009 a março de 2014 indicam que os compradores com mais de 60 anos respondem até 1% de 1,0 milhão de moradias entregues nas FAIXAS 1 e 2.

MCMV ACIMA DE 60 ANOS			
Exercício	Faixa 2 (%)	Faixa 3 (%)	Total (%)
2009	0,90	1,00	0,90
2010	0,90	1,20	0,90
2011	1,00	1,10	1,00
2012	0,90	1,20	0,90
2013	0,80	1,00	0,80
2014	0,80	1,30	0,90
Total	0,90	1,10	0,90

Com essas considerações, sem perder a motivação do PL 103/2015 e sem gerar impactos que desestimularão a produção de unidades habitacionais para as FAIXAS 2 e 3, propomos que a alteração do art. 38 deveria contemplar a ampliação do percentual de atendimento para idosos garantindo amplo acesso para este segmento.

Mediante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 103 de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 103, DE 2015

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, de forma a aumentar para 5% (cinco por cento) a reserva para idosos das unidades disponibilizadas através de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 38º Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I- Reserva de 5% (cinco por cento) das unidades residências para atendimento aos idosos nas operações com 50% ou mais de recursos públicos.

II- Nas operações subsidiadas com menos de 50% de recursos públicos o empreendedor fica obrigado a fazer a adaptação para idoso da unidade para a totalidade dos compradores sem alteração no valor de venda.

III- Para fins do disposto neste artigo, os recursos provenientes do FGTS não são considerados subsídios ou recursos públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (Do Sr. Heuler Cruvinel)

O Projeto de Lei nº 103, de 2015, sujeito à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano, recebeu parecer pela **APROVAÇÃO**, nos termos do substitutivo apresentado.

Durante a *deliberação* da matéria, na reunião da Comissão realizada em 10 de junho de 2015, o Colegiado sugeriu nova redação dos parágrafos I e II, com o qual aquiesceu este Relator. Assim, com o escopo de dar maior clareza ao intuito do projeto, qual seja, aumentar a reserva de moradias aos idosos no Programa Minha Casa Minha Vida, apresento a presente emenda de relator com o objetivo de adequar à solicitação do Colegiado.

Diante do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 103 de 2015, na forma do substitutivo apresentado, com a emenda de relator, anexa.

EMENDA DE RELATOR (Do Sr. Heuler Cruvinel)

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, de forma a aumentar para 5% (cinco por cento) a reserva para idosos das unidades disponibilizadas através de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 38º Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

*I- Reserva de **no mínimo** 5% (cinco por cento) das unidades residências para atendimento aos idosos nas operações com 50% ou mais de recursos públicos; (NR).*

*II- Nas operações subsidiadas com menos de 50% de recursos públicos o empreendedor, **mediante solicitação do adquirente**, fica obrigado a fazer a adaptação para idoso da unidade para a totalidade dos compradores sem alteração no valor de venda: (NR).*

III- ...

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 10 de junho de 2015.

Deputado **Heuler Cruvinel**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com subemenda ao substitutivo apresentado anteriormente o Projeto de Lei nº 103/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Irajá Abreu, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado **JULIO LOPES**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 103, DE 2015.**

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, de forma a aumentar para 5% (cinco por cento) a reserva para idosos das unidades disponibilizadas através de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 38º Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I- Reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das unidades residências para atendimento aos idosos nas operações com 50% ou mais de recursos públicos.

II- Nas operações subsidiadas com menos de 50% de recursos públicos o empreendedor, mediante solicitação do adquirente, fica obrigado a fazer a adaptação para idoso da unidade para a totalidade dos compradores sem alteração no valor de venda.

III- Para fins do disposto neste artigo, os recursos provenientes do FGTS não são considerados subsídios ou recursos públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de alterar o Estatuto do Idoso, no capítulo referente à habitação, a fim de que, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goze de prioridade na aquisição de imóvel para moradia

própria, com reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais.

Este percentual, hoje, é de pelo menos 3% (três por cento), e, segundo a justificação, é insuficiente para atender às necessidades da população carente de terceira idade, que enfrenta dificuldades em obter condições dignas de moradia justamente na fase de sua vida em que se encontra mais vulnerável.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou o projeto de lei na forma de um Substitutivo.

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vemos com bons olhos o aumento da reserva das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O legislador já vinha percebendo esta necessidade, tanto que, por meio da Lei nº 12.418/11, alterou o inciso I do art. 38 do Estatuto do Idoso, de que ora se trata, passando a reserva de “três por cento” para “pelo menos cinco por cento”.

Conforme destacado pelo bem lançado parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposição é de todo oportuna, haja vista que, “segundo dados do IBGE, cerca de 8% da população brasileira tem mais de 65 anos e, no ano de 2050, a população brasileira de idosos será superior à de crianças e adolescentes, segundo projeção do mesmo instituto”.

Assim, é de se aprovar o projeto de lei em tela, na sua forma original, que, alterando somente o inciso I do art. 38 da lei, passa a destinar pelo menos cinco por cento das unidades habitacionais para atendimento aos idosos.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano vem calcado em sólidas razões de ordem técnica, mas peca por alterar a redação dos demais incisos do art. 38 da Lei nº 10.741/03, descaracterizando-o. Mas os incisos II, III e IV em vigor, bem como o parágrafo único, devem ser preservados, como se percebe de

sua redação:

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

.....

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do PL nº 103, de 2015, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 103/2015, e pela rejeição do Substitutivo adotado da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Floriano Pesaro, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer,

Norma Ayub, Padre João, Paulo Foletto, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Giovani Cherini, Ivan Valente, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Raquel Muniz, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 103, de 2015, visa alterar a Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto do Idoso. O objetivo é alterar o art. 38 da Lei e aumentar de 3% para 5% a reserva de unidades para idosos, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O autor justifica a proposição argumentando que a porcentagem atual de unidades habitacionais destinada aos idosos é insuficiente e que a população carente da terceira idade enfrenta dificuldades para conseguir condições dignas de moradia.

O projeto foi examinado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Na CDU, a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo, o qual altera todo o art. 38 da Lei nº 10.741/2003, para detalhar critérios financeiros sobre como essa reserva seria aplicada. A CSSF aprovou o projeto de lei em sua forma original.

Encaminhada a esta Comissão, a proposição chegou a receber parecer pela aprovação, pelo então Relator Deputado Carlos Henrique Gaguim. O parecer, no entanto, não foi apreciado, encontrando-se o projeto, atualmente, sob esta nova relatoria.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD) e, nesta Cidoso, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem ressaltou o Deputado Carlos Henrique Gaguim, quando teve a oportunidade de relatar esta matéria, o Projeto de Lei nº 103/2015 trata de questão da mais alta relevância para o País, qual seja, a proteção da população idosa em crescimento. São diversas as razões para aprimorar as políticas públicas existentes a fim de garantir qualidade de vida e dignidade à população idosa, que, conforme dados do (IBGE)³, já é significativa e tende a crescer nos próximos anos. Para 2030 e 2050, estima-se que o percentual da população com idade superior a 65 anos chegará a 13,54% e 21,87%, respectivamente. Em 2060, um quarto da população (25,5%) deverá ter mais de 65 anos⁴.

A necessidade de implementar medidas para essa parcela da população se torna ainda mais relevante quando se constata a realidade de fragilidade e vulnerabilidade social em que vivem os idosos no Brasil. O ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim ressaltou essa questão e citou importante estudo realizado entre 2008 e 2009⁵, o qual mostrou que a maioria da população idosa era constituída por mulheres, tinha baixa escolaridade e renda domiciliar *per capita* inferior a meio salário mínimo.

Entre as questões que precisam ser equacionadas para a população idosa, a habitação é, certamente, uma delas. A importância dessa matéria já é reconhecida nas leis vigentes, especialmente pelo Estatuto do Idoso, que determina a reserva de pelo menos 3% das unidades residenciais de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos para o atendimento aos idosos. A necessidade de elevação desse percentual também já encontra amplo

³ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em 27Set.2019.

⁴ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>. Acesso em 27Set.2019.

⁵ MELO, NATÁLIA CALAIS DE; FERREIRA, MARCO AURÉLIO MARQUES & TEIXEIRA, KARLA MARIA DAMIANO. Condições de vida dos idosos no Brasil: uma análise a partir da renda e nível de escolaridade. Revista Brasileira de Economia Doméstica, Viçosa, v. 25, n.1, p. 004-019, 2014. Disponível em: <http://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/13829/154-953-1-PB.pdf?sequence=1>. Acesso em 22out.2018.

reconhecimento e apoio. Evidência disso é o fato de que projeto de teor bastante similar ao do PL em apreço encontra-se em estágio avançado de tramitação legislativa. Trata-se do PL nº 937, de 2007, de autoria da Deputada Íris de Araújo, que foi aprovado nesta Casa na forma de substitutivo, remetido ao Senado Federal em 10/08/2011⁶ e, em 08/07/2015, retornou da Câmara Alta⁷ para revisão final desta Casa. O Senado aprovou o PL nº 937, de 2007, na forma de novo substitutivo, que pretende alterar o Estatuto do Idoso para reservar pelo menos 6% (seis por cento) das unidades residenciais de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos para idosos, sendo a metade destinada a idosos de baixa renda. Na Câmara dos Deputados, o substitutivo enviado pelo Senado encontra-se na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde chegou a receber parecer pela aprovação, mas ainda não foi apreciado.

Observa-se, portanto, que discussões acerca da necessidade da ampliação de reservadas de unidades habitacionais para idosos ocorrem no Congresso Nacional desde 2007 e tem encontrado, nas duas Casas, amplo espaço de implementação. Isso mostra que há reconhecimento acerca da necessidade de medidas para tornar o nosso País mais amigável aos idosos e para que, com isso, possamos usufruir do grande potencial que essa população representa para humanidade. O que se tem, portanto, é a necessidade de preparação das cidades brasileiras para uma realidade em que a população idosa ocupará a maior fatia populacional do País.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecendo que os “idosos são um recurso para as suas famílias, comunidades e economias, desde que em ambiente favoráveis e propícios”⁸, e diante de uma realidade de ampliação global dos ambientes urbanos⁹, lançou, em 2008, um guia para construção de Cidades

⁶ Of. nº 192/11/PS-GSE

⁷ Ofício nº 853/2015

⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Guia Global: Cidade Amiga do Idoso.** 2008. Disponível em: <https://www.who.int/ageing/GuiaAFCPortuguese.pdf?ua=1>. Acesso em: 27Set.2019

⁹ “O nosso mundo é uma “cidade” em crescimento: já em 2007, mais da metade da população mundial está vivendo em cidades. O número de mega-cidades, isto é, cidades com 10 milhões de habitantes ou mais, aumentou dez vezes, passando de 2 para 20, ao longo do século XX, e respondiam por 9% da população urbana do mundo em 2005. O número e a proporção da população urbana continuarão a aumentar nas próximas décadas, especialmente em cidades com menos de cinco milhões de habitantes. Mais uma vez, esse crescimento está se dando muito mais rapidamente em países em desenvolvimento. Em 2030, cerca de três em cada cinco pessoas no mundo habitarão em cidades e o número da população urbana nas regiões menos desenvolvidas será quase quatro vezes maior que nas regiões mais desenvolvidas”. (OMS, 2008, p. 8).

Amigas do Idoso⁶. Ao tratar da moradia, o Guia destacou a influência significativa que o custo da moradia exerce sobre o local onde os idosos escolhem para morar e na qualidade de vida que experimentam. Ofertar moradias em número suficiente e com custo acessível para idosos está entre as diretrizes da OMS para a construção de cidades amiga dos idosos. Assim, o PL nº 103, de 2015, ao elevar a reserva de unidades residenciais em programas habitacionais públicos, está em perfeita consonância com essa diretriz.

Chamo a atenção, por fim, para fato de que a oferta de moradia adequada aos idosos envolve múltiplas variáveis e não pode estar restrita a questões de custo financeiro. Questões relacionadas ao formato das residências e a sua localização são também imprescindíveis. A arquitetura das moradias deve ser apropriada às necessidades do idoso e a localização deve privilegiar a proximidade de serviços essenciais, de atividades de lazer e entretenimento, além de oferecer segurança. Segundo a OMS⁶:

A moradia deve ser analisada em relação aos espaços abertos e às edificações existentes, de tal maneira que as residências dos idosos se localizem em áreas livres de risco de desastres naturais e perto de serviços; que estejam situadas perto de onde pessoas de diferentes faixas etárias morem; que permitam a participação cívica de forma a mantê-los integrados à comunidade, em atividade e com boa disposição.

Todas essas questões devem ser foco de atuação permanente desta Casa e, especialmente, desta Comissão. Por ora, no entanto, nos concentramos em aprovar medidas que ampliem a oferta de moradias a custo acessível aos idosos, como forma de apoiar a construção de um País em que todas as suas cidades sejam, no futuro, consideradas amigas do idoso.

Diante das razões expostas, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 103, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputada LEANDRE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 103/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Eros Biondini, Felício Laterça, Flávia Morais, Leandre, Norma Ayub, Ossesio Silva, Vilson da Fetaemg, Vinicius Farah, Fábio Trad, Lourival Gomes, Marcelo Freixo, Miguel Lombardi e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO